



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM N° 225/2022

Florianópolis, 26 de julho de 2022

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.546 e 4.547 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.546 acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 6º da parte geral do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 1º da Medida Provisória (MP) nº 255, de 29 de junho de 2022, que acrescentou o inciso X ao *caput* do art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, excluindo da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

A Alteração 4.547 acrescenta o inciso V ao § 5º do art. 6º da parte geral do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 2º da MP nº 255, de 2022, que acrescentou o inciso VI ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que as operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante estarão sujeitas a alíquota modal de ICMS de 17%, inclusive nas operações entre contribuintes do imposto, constituindo-se o referido inciso uma exceção à previsão da alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 19 da Lei 10.297, de 1996, reproduzida na alínea “n” do inciso III do *caput* do art. 26 do RICMS/SC-01, que estabelece uma alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.

O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece sua produção de efeitos em 1º de julho de 2022, igualando os efeitos da alteração do Regulamento aos produzidos pela MP 225/2022, conforme dispõe seu art. 3º.

Já o art. 3º desta Minuta de Decreto revoga as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 26 do Regulamento, excluindo as operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante da aplicação da alíquota de ICMS de 25%, a fim de que a tributação dessas operações fique sujeita à alíquota modal de 17% (dezessete por cento) de que trata o inciso I do *caput* do

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

citado art. 26 da parte geral do RICMS/SC-01, reproduzindo as disposições do art. 4º da MP 255/2022, que revogou as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Por fim, ressalta-se que a proposta constante desta Minuta de Decreto se trata apenas de reprodução em RICMS/SC-01 das alterações já abarcadas pela MP 255/2022, conforme exposição de motivos nº 180/2022, constante do processo SEF nº 7891/2022, que tratou da proposta da referida Medida Provisória, não havendo, conforme já demonstrado na referida Exposição de Motivos, infração aos dispositivos da Lei Eleitoral que vedam a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01	Alteração 4.546	
<p>Art. 6º O imposto não incide sobre:</p> <p>I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;</p> <p>II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;</p> <p>III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;</p> <p>IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;</p> <p>V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;</p> <p>VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;</p> <p>VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo</p>	<p>Art. 6º .....</p> <p>.....</p> <p>X – serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica (MP nº 255/2022).</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A Alteração 4.546 acrescenta o inciso X ao <i>caput</i> do art. 6º da parte geral do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 1º da Medida Provisória (MP) nº 255, de 29 de junho de 2022, que acrescentou o inciso X ao <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, excluindo da incidência do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.</p>

<p>credor em decorrência do inadimplemento do devedor;</p> <p>VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;</p> <p>IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.</p> <p>§ 1º Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:</p> <p>I - empresa comercial exportadora, inclusive “tradings”, ou outro estabelecimento da mesma empresa;</p> <p>II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.</p> <p>§ 2º Entendem-se compreendidas na equiparação prevista no § 1º, além das saídas com destino a empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, regulada pelo Decreto-Lei Federal nº 1.248, de 29 de dezembro de 1972, as saídas com destino à empresa exportadora com o fim específico de exportação, hipótese em que atenderão ao disposto no Anexo 6, Título II, Capítulo XXX, exceto quanto à exigência de indicação na Nota Fiscal do número de inscrição do exportador na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, prevista no art. 194 do referido Anexo (Lei nº 12.567/03, art. 8º).</p>		
---	--	--

RICMS/SC-01	Alteração 4.547	Justificativa
<p>Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:</p> <p>I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV;</p> <p>II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) operações com energia elétrica;</li> <li>b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I;</li> <li>c) prestações de serviço de comunicação;</li> <li>d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;</li> </ul> <p>III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) operações com energia elétrica de consumo domiciliar, até os primeiros 150 Kw (cento e cinquenta quilowatts);</li> <li>b) operações com energia elétrica destinada a produtor rural e cooperativas rurais redistribuidoras, na parte que não exceder a 500 Kw (quinhentos quilowatts) mensais por produtor rural;</li> <li>c) prestações de serviço de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;</li> <li>d) mercadorias de consumo popular, relacionadas no Anexo 1, Seção II;</li> </ul>	<p>"Art. 26 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º .....</p> <p>.....</p> <p>V – às operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante (MP nº 255/2022).</p> <p>....." (NR)</p>	<p>A Alteração 4.547 acrescenta o inciso V ao § 5º do art. 6º da parte geral do RICMS/SC-01, regulamentando o art. 2º da MP nº 255, de 2022, que acrescentou o inciso VI ao § 3º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que as operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante estarão sujeitas a alíquota modal de ICMS de 17%, inclusive nas operações entre contribuintes do imposto, constituindo-se o referido inciso uma exceção à previsão da alínea "n" do inciso III do <i>caput</i> do art. 19 da Lei 10.297, de 1996, reproduzida na alínea "n" do inciso III do <i>caput</i> do art. 26 do RICMS/SC-01, que estabelece uma alíquota de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto.</p>

<p>e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III;</p> <p>f) veículos automotores, relacionados no Anexo 1, Seção IV;</p> <p>g) óleo diesel;</p> <p>h) coque de carvão mineral.</p> <p>i) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiros, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, 6910.10.00 e 6910.90.00 (Lei nº 13.742/06);</p> <p>j) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado – NBM/SH nas posições 6907 e 6908 (Lei nº 13.742/06);</p> <p>l) blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), respectivamente, nos códigos 6810.11.00, 6810.19.00, 6810.91.00 e 6810.99.00 (Lei nº 13.742, de 2006);</p> <p>m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas no Anexo 1, Seção XXXII (Lei nº 13.841/06);</p> <p>n) mercadorias destinadas a contribuinte do imposto; e</p> <p>o) fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.</p> <p>IV - 7% (sete por cento) nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos</p>		
--	--	--

<p>enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”. (Lei nº 13.437/05).</p> <p>§ 1º Até 30 setembro de 2006, a alíquota do imposto incidente nas operações com álcool etílico hidratado carburante fica reduzida para 18% (dezoito por cento) (Lei nº 10.297/96, art. 19, parágrafo único).</p> <p>§ 2º Até 31 de dezembro de 2006, a alíquota do imposto incidente nas operações com vinho fica reduzida para 17% (dezessete por cento) (Lei nº 10.297/96, art. 19, parágrafo único).</p> <p>§ 3º Fica reduzida para 17% (dezessete por cento) a alíquota do imposto nas operações com protetor solar (Lei nº 14.835/09).</p> <p>§ 4º Para fins do disposto neste artigo, são internas as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto em território catarinense, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de outra unidade da Federação.</p> <p>§ 5º O disposto na alínea “n” do inciso III do caput deste artigo não se aplica:</p> <p>I – às operações sujeitas à alíquota prevista no inciso II do caput deste artigo;</p> <p>II – às operações com mercadorias:</p> <p>a) destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário; ou</p> <p>b) utilizadas pelo destinatário na prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios; e</p>		
---	--	--

<p>III – às saídas de artigos têxteis, de vestuário e de artefatos de couro e seus acessórios promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.</p> <p>IV – por opção do contribuinte, às saídas de telhas onduladas de fibrocimento com espessura maior do que 5 mm (cinco milímetros), sem utilização de amianto, classificadas, segundo a NCM, no código 6811.82.00, e produzidas pelo próprio estabelecimento.</p> <p>§ 6º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do caput deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo e aquela definida na própria alínea “n” do inciso III do caput deste artigo, observado o disposto nos arts. 22 e 23 deste Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7º O disposto na alínea “o” do inciso III do caput deste artigo não se aplica ao fornecimento de bebidas, exceto quando se tratar de fornecimento de sucos de fruta não alcoólicos preparados pelo próprio estabelecimento, classificados, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), no código 20.09.</p> <p>§ 8º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo às operações de importação de mercadorias ou de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (Lei nº 18.319/2021, art. 3º).</p>		
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>		
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de julho de 2022.</p> <p>A cláusula de vigência estabelece sua produção de efeitos em 1º de julho de 2022, igualando os efeitos da alteração</p>	

		do Regulamento aos produzidos pela MP 225/2022, conforme dispõe seu art. 3º.
RICMS/SC-01	CLÁUSULA REVOCATÓRIA	Justificativa
<p>Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:</p> <p>I - 17% (dezessete por cento), salvo quanto às mercadorias e serviços relacionados nos incisos II, III e IV;</p> <p>II - 25% (vinte e cinco por cento) nos seguintes casos:</p> <p><b>a) operações com energia elétrica;</b></p> <p>b) operações com os produtos supérfluos relacionados no Anexo 1, Seção I;</p> <p><b>c) prestações de serviço de comunicação;</b></p> <p><b>d) operações com gasolina automotiva e álcool carburante;</b></p> <p>III - 12% (doze por cento) nos seguintes casos: .....</p>	<p>Art. 3º Ficam revogadas as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do <i>caput</i> do art. 26 do Regulamento.</p>	<p>O artigo revoga as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do <i>caput</i> do art. 26 do Regulamento, excluindo as operações com energia elétrica, gasolina automotiva e álcool carburante da aplicação da alíquota de ICMS de 25%, a fim de que a tributação dessas operações fique sujeita à alíquota modal de 17% (dezessete por cento) de que trata o inciso I do <i>caput</i> do citado art. 26 da parte geral do RICMS/SC-01, reproduzindo as disposições do art. 4º da MP 255/2022, que revogou as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.</p>